

<u>OPERAÇÃO SANGUESSUGA</u> AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS)	Relator: Ministro Aroldo Cedraz
--	---------------------------------

TC 020.612/2009-5

Tipo: Tomada de Contas Especial (convertida de representação)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Coqueiro Seco/AL

Responsável: KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (CNPJ 02.332.985.0001-88), LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN (CPF 594.563.531-68), MARIA NILZA DOS SANTOS CORREIA (CPF 436.177.194-49)

Interessado em Sustentação Oral: Não há.

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e MARIA NILZA DOS SANTOS CORREIA, a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original: 25020001684/07-34		Auditoria DENASUS 4583 (peça 1, p. 6-27)	
Convênio Original FNS: 562/2003 (peça 2, p. 9-16)		Convênio Siafi: 494624	
Início da vigência: 31/12/2003		Fim da vigência: 13/5/2005	
Município/Instituição Conveniente: Prefeitura Municipal de Coqueiro Seco			UF: AL
Objeto Pactuado: uma unidade móvel de saúde			
Valor Total Conveniado: R\$ 112.268,00			
Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 103.948,00		Percentual de Participação: 92,59	
Valor da Contrapartida do Conveniente: R\$ 8.320,00		Percentual de Participação: 7,41	
Liberação dos Recursos ao Conveniente			
Ordens Bancárias – OB	Data da OB	Depósito na Conta Específica	Valor (R\$)

2004OB904439 (peça 6, p. 19)	18/5/2004	20/5/2004 (peça 2, p. 48)	103.948,00
------------------------------	-----------	---------------------------	------------

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

EFETIVAÇÃO DAS CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiências e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução acostada na peça 6, p. 21-41, reproduzidas abaixo.

Responsável	Ofício Citação (páginas)	Ofício Audiência (páginas)	Recebimento (AR) Publicação (DOU) (páginas)
KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (empresa fornecedora do veículo)	Peça 11, p. 1-3; Peça 13, p. 1	-	Peça 16, p. 1-2; Peça 14, p. 1-2
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN (sócio-administrador da empresa Klass Ltda.)	Peça 12, p. 1-3; Peça 13, p. 1	-	Peça 15, p. 1-2; Peça 14, p. 1-2
MARIA NILZA DOS SANTOS CORREIA (então prefeita do Município de Coqueiro Seco/AL)	Peça 10, p. 1-4	Peça 10, p. 1-4	Peça 17, p. 1-2

4. As citações foram promovidas em razão de ter se verificado superfaturamento na aquisição do veículo objeto do Convite 1/2004, utilizando-se os recursos recebidos por força do Convênio 562/2003 (Siafi 494624), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Coqueiro Seco/AL, conforme abaixo discriminado:

Cálculo do superfaturamento apontado (Peça 6, p. 32-33):

Valor de mercado	Valor pago	Débito (92,70%)	Data
29.421,70	69.900,00	37.521,39	29/7/2004

5. Por ocasião da citação da então prefeita do Município de Coqueiro Seco/AL foi ressaltado que o débito decorrente do superfaturamento apurado foi facilitado pelo seu ato administrativo de adjudicação e homologação do processo licitatório sem a necessária realização de pesquisa de preços do bem adquirido, ferindo o art. 15, inciso V, e o art. 43, inciso IV, ambos da Lei 8.666/1993.

6. A audiência foi realizada junto a então prefeita, Sra. Maria Nilza dos Santos Correia, com o objetivo de oportunizar a apresentação de razões de justificativas acerca das seguintes irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 4583, realizada pela CGU/Denasus, referente ao Convênio 562/2003 (Siafi 494624):

a) **Irregularidades:** indícios de fraude, simulação das licitações e favorecimento de empresas, verificados nos seguintes fatos em relação aos Convites 1/2004 e 2/2004:

a.1) falta de autuação do processo de licitação e ausência de aprovação prévia por parte da assessoria jurídica sobre as minutas dos editais de licitação. **Norma infringida:** art. 38 e Parágrafo

único, da Lei, 8.666/1993;

a.2) falta de exigência no edital do Convite 2/2004 da certidão da fazenda pública federal como prova de regularidade fiscal. **Norma infringida:** art. 29, inciso III, da Lei 8.666/1993;

a.3) falta de apresentação de documentos obrigatórios para habilitação, por parte de algumas empresas (a exemplo de certidões negativas de débitos para com a Fazenda Federal, certidão negativa de débito da dívida ativa da União), ou apresentação de documentos vencidos, não autenticados ou ilegíveis. **Norma infringida:** arts. 29, I, e 32, da Lei 8.666/1993;

a.4) falta do nome do signatário nas propostas apresentadas, ou propostas contendo apenas rubrica, impossibilitando a identificação dos respectivos responsáveis, aliada à falta de exigência de documentação relativa à habilitação jurídica dos licitantes. **Norma infringida:** art. 28 da Lei 8.666/1993;

a.5) falta de identificação (marca, modelo, fabricante etc.) e de indicação do preço unitário dos equipamentos, na proposta da empresa Unisau (Convite 2/2004). **Norma infringida:** edital e arts. 43 e inciso IV, 44, § 3º, e 45, caput, da Lei 8.666/1993;

a.6) não observância da modalidade adequada de licitação e fracionamento indevido de despesa, referente aos Convites 1/2004 e 2/2004, uma vez que o valor total do objeto licitado (R\$ 112.268,00) exigia a realização de Tomada de Preços. **Norma infringida:** art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/1993, e limites fixados no mesmo art. 23, inciso II, alínea "b", da Lei 8.666/1993;

b) **Irregularidade:** indícios de fraude e simulação de licitações, verificados na realização das despesas, nos seguintes casos:

b.1) as notas de empenhos foram emitidas em nome das empresas Klass e Adilvan (fls. 96-97, VP), quando as vencedoras das licitações foram as empresas Klass e Unisau, deduzindo-se que a troca de nomes em questão configura indícios de conluio entre as ditas empresas e a Prefeitura Municipal, bem assim, simulação de licitações. **Norma infringida:** art. 3º da Lei 8.666/1993 e arts. 60 e 61 da Lei 4.320/1964;

b.2) os recursos conveniados foram sacados da conta corrente para pagamento da UMS, em 29/7/2004 e, consoante o Relatório da CGU/Denasus, o recebimento do veículo teria ocorrido em data posterior. Tal informação, também, pode ser constatada na pesquisa realizada no site do Detran/MT, a qual mostra que o veículo foi adquirido pela Klass em 24/8/2004, posteriormente, portanto, às datas do saque dos recursos e da nota fiscal, caracterizando antecipação de pagamento. **Norma infringida:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

b.3) os recursos referentes à contrapartida municipal não foram creditados na conta específica do convênio (Agência 1233-Banco do Brasil, conta 03633-9), impossibilitando o controle das despesas. **Norma infringida:** art. 20 da IN 01/1997-STN.

DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS

7. O Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. após o decurso do prazo regimental não apresentaram defesa em resposta aos Ofícios de Citação, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A seguir aduzem-se os argumentos apresentados pela Sra. Maria Nilza dos Santos Correia (CPF 436.177.194-49), então Prefeita do Município de Coqueiro Seco/AL.

Alegações de defesa e razões de justificativas de Maria Nilza dos Santos Correia (Peça 18, p. 1-20)

ARGUMENTOS INICIAIS – PEÇA 18, P. 1-5

9. Observa que a partir da Operação Sanguessuga houve a proposição de denúncia criminal em face de inúmeros empresários do Estado do Mato Grosso, sendo que ela, a defendente,

não foi incluída no rol dos acusados, inexistindo qualquer prova de sua participação em organização criminosa.

10. Segundo a defesa, também não há qualquer prova que configure licitação fraudulenta, havendo apenas ilações ou constatações acerca de meras irregularidades.

11. Relata que o procedimento para aquisição da unidade móvel de saúde objeto do Convênio 562/2003 foi efetivado de acordo com as orientações do procurador jurídico e da técnica em licitação, atuantes no Município de Coqueiro Seco/AL, tendo sido realizado o Convite 1/2004 para a aquisição do veículo e o Convite 2/2004 para a aquisição dos equipamentos da UMS.

12. Justifica que foram realizados dois convites porque não foi encontrado no mercado o ônibus já equipado com todos os itens necessários para a prestação dos serviços de saúde. Em decorrência de pesquisa no mercado, acerca dos fornecedores do ramo, e de orientação técnico-jurídica, optou-se por convidar as empresas que se destacavam no Brasil, à época, na venda dos produtos.

13. Assevera que as empresas que ofertaram os melhores preços nos certames foram as que se sagraram vencedoras.

14. Alega que se ocorreram falhas nos Convites 1 e 2/2004, essas se constituíram em meras irregularidades sanáveis, e, não, em atos de improbidade administrativa.

15. Argumenta que não há que se falar em superfaturamento, mesmo porque houve a aprovação das contas pelo Ministério da Saúde e pelo TCU, os quais constataram que os valores dos objetos licitados estavam dentro da média do mercado.

16. Observa que os objetos licitados foram entregues em condições perfeitas ao uso e conclui que não houve enriquecimento ilícito de sua parte e nem de terceiros, pelo menos com o seu consentimento, bem como que não houve dano aos cofres públicos.

ANÁLISE

17. Em que pese o argumento da defendente de que não houve denúncia criminal em seu desfavor, relativamente ao esquema dos Sanguessugas, a sua responsabilidade somente poderá ser afastada, no presente caso, se restarem esclarecidas as irregularidades discriminadas no item 6 desta instrução, que apontam para a ocorrência de fraude/simulação na execução dos procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Convênio 562/2003 (Convites 1 e 2/2004), bem como se restar descaracterizado o superfaturamento apontado no item 4 acima. Dessa forma, não cabe o mencionado argumento.

18. As ocorrências verificadas nesta TCE não se constituem em meras falhas formais, conforme alega a defendente, mas, sim, constituem-se em graves ofensas aos dispositivos legais que regem a matéria (Leis 8.666/1993 e 4.320/1964, Instrução Normativa 1/1997-STN etc), tendo, inclusive, resultado em prejuízo ao erário.

19. Também não procede o argumento de que as ocorrências apontadas nesta TCE são apenas ilações. Os atos irregulares cometidos na execução do Convênio 562/2003 – como o fracionamento indevido de despesa, a não realização de pesquisa prévia de preços, a não apresentação de parte da documentação necessária para a habilitação das empresas licitantes, a falta de identificação dos signatários das propostas apresentadas, as notas de empenho emitidas com falhas, a antecipação do pagamento da despesa, entre outras irregularidades discriminadas no item 6 acima, aliados com o superfaturamento apurado e, ainda, com o fato de que foram convidadas para os certames apenas empresas envolvidas no esquema dos Sanguessugas (cf. relação constante do Relatório da CPMI das ambulâncias transcrita no item 5.5 da instrução acostada na peça 6, p. 21-41) apontam para a ocorrência de fraude e simulação nos Convites 1 e 2/2004.

20. Além disso, consta do auto de interrogatório acostado na peça 6, p. 17, informações prestadas pelo Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin incluindo o Município de Coqueiro Seco/AL como um dos municípios em que teria ocorrido direcionamento de licitação no Estado de Alagoas.

21. Vê-se, portanto, que há nos autos elementos contundentes que embasam e justificam as imputações constantes da audiência e da citação destinadas à responsável.

22. A alegação de que o procedimento para aquisição da unidade móvel de saúde objeto do Convênio 562/2003 foi efetivado de acordo com as orientações do procurador jurídico e da técnica em licitação, atuantes no Município de Coqueiro Seco/AL, não afasta a responsabilidade da Sra. Maria Nilza dos Santos Correia. A ex-gestora foi a administradora dos recursos públicos federais em exame e, nessa condição, responde pela aplicação dos valores recebidos. O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

23. O art. 93 do Decreto-lei 200/1967 prevê que: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes.” Na mesma linha o art. 39 do Decreto 93.872/1986 disciplina que “Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos”.

24. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes precedentes: Acórdãos 1.028/2008–TCU–Plenário, 630/2005–TCU–1ª Câmara e 752/2007–TCU–2ª Câmara.

25. A Sra. Maria Nilza, além de ter celebrado o convênio (peça 2, p. 16) e de ter se comprometido a aplicar corretamente os valores do ajuste, foi a responsável pela homologação e adjudicação dos Convites 1 e 2/2004 (peça 3, p. 37 e 38).

26. A autoridade municipal, quando homologa a licitação, passa a responder por todos os atos praticados pela comissão de licitação, compartilhando e aderindo aos atos de execução e, exercendo, ao mesmo tempo, a supervisão e controle, conforme se extrai do Acórdão 1685/2007–TCU–2ª Câmara, o qual dispõe que:

O agente público responsável pela homologação do procedimento licitatório confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação, proclama sua conveniência e exaure a competência discricionária sobre o tema. Assim, ao anuir aos pareceres, este também se responsabiliza, visto que a ele cabe arguir qualquer falha na condução do procedimento.

27. A existência de parecer jurídico e técnico não elide a responsabilidade da gestora, que recebeu os recursos federais e os gerenciou. Assim, não há como a ex-prefeita se furtar da responsabilidade pelos atos impugnados nesta TCE.

28. Além de disso, em contraposição ao argumento da responsável de que seguiu as orientações do procurador jurídico do município, foi apontada, nos presentes autos, a ausência de aprovação prévia por parte da assessoria jurídica das minutas e dos editais de licitação, conforme item 6 acima (subitem “a.1”), não tendo a defendente esclarecido essa irregularidade.

29. Quanto à justificativa acerca da opção de se realizar dois convites para a aquisição da UMS, embora a Lei 8.666/1993 autorize a aquisição parcelada de bens, é vedado o fracionamento de despesa, que consiste na divisão da despesa pertinente ao mesmo objeto, para aquisição por modalidade licitatória inferior, subsumindo-se à vedação do § 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993.

30. É entendimento pacífico deste Tribunal que a preterição indevida do procedimento de aquisição mais amplo, que leve em conta o valor total estimado do objeto, caracteriza fuga à modalidade licitatória adequada e fracionamento irregular da despesa (Acórdãos 1482/2005, 1568/2007, 329/2008, da 2ª Câmara, 114/2008, 2428/2008, 3550/2008, 3172/2007, da 1ª Câmara, e 139/2007 do Plenário).

31. No caso em exame, o valor total de aquisição da UMS foi R\$ 112.268,00 (R\$ 69.900,00 do veículo e R\$ 42.368,00 dos equipamentos e da transformação), valor que exigia a realização de Tomada de Preços, conforme estabelece o art. 23, “b” e parágrafo segundo da Lei 8.666/1993. Assim, segundo os termos da Lei, caso fosse necessário realizar duas licitações distintas, ambas deveriam ter sido realizadas na modalidade Tomada de Preços, preservando a modalidade pertinente para a execução do objeto licitado de forma a não restringir a competitividade do certame, pois a realização de procedimento na modalidade Convite tem divulgação e alcance bastante inferiores à da tomada de preços.

32. Quanto a este ponto, fica claro a partir dos depoimentos dos envolvidos à CPMI das ambulâncias e no âmbito dos processos em curso na justiça, que o esquema fraudulento conhecido como Operação Sanguessuga baseava-se na realização das licitações, preferencialmente por meio de convite, de forma a facilitar seu direcionamento ao grupo operador da fraude.

33. Nesse passo, deve-se frisar que as seis empresas convidadas para os certames realizados foram identificadas como participantes do esquema Sanguessuga. A opção pela realização de convites em lugar de tomadas de preço, em especial com o chamamento das principais empresas envolvidas no esquema de fraude, reforça a pretensão de burlar a Lei de Licitações, ainda mais que, como comentado, verificou-se superfaturamento na aquisição do veículo.

34. Dessa forma, ratifica-se que houve o indevido fracionamento de despesas.

35. Argumenta, também, que as empresas vencedoras do certame foram as que ofertaram os menores preços, mas os autos demonstram que o valor cobrado por elas foi superior aos preços praticados no mercado, à época, situação que implica na responsabilidade da ex-gestora e dos fornecedores (art. 16, §2º, “b”, da Lei Orgânica do TCU).

36. Com relação à afirmação de que as irregularidades impugnadas não se constituíram em atos de improbidade administrativa, esclarece-se que a citação dos responsáveis baseou-se na Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e não na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Nestes autos, não se legitima o exame da responsabilidade do defendente sob a ótica da improbidade administrativa. Em sede de Tomada de Contas Especial, restringe-se a atuação do Tribunal de Contas da União ao julgamento das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

37. É certo que a análise da modalidade de ato de improbidade bem como a aplicação das penas previstas na Lei 8.429/1992 independe da aprovação ou da rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal de Contas (art. 21 e seus incisos). A existência de indícios da prática de ilícitos penais enseja o encaminhamento de cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, ao Ministério Público da União, para a adoção das providências que aquele órgão considerar cabíveis.

38. Diferentemente do alegado, o TCU não expediu nenhum acórdão acerca das contas do Convênio 562/2003. Já com relação à aprovação do convênio pelo Ministério da Saúde, esclarece-se que este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, “O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos

gestores de bens e direitos da União”. Foram também nesse sentido os seguintes acórdãos desta Corte: 2.331/2008-1ª Câmara, 892/2008-2ª Câmara e 383/2009-Plenário.

39. O argumento de que os objetos licitados foram entregues em condições perfeitas ao uso não é suficiente para afastar as irregularidades impugnadas nestes autos. A gestora deve comprovar que utilizou os recursos federais recebidos de acordo com a legislação pertinente (Lei 8.666/1993, Instrução Normativa 1/1997-STN, etc) e que não causou dano ao erário.

40. Quanto à afirmação de que não houve enriquecimento ilícito de sua parte e nem de terceiros, a responsabilidade, perante este Tribunal, daqueles que dão causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário independe da existência de locupletamento, bastando culpa em sentido estrito. Não obstante o mencionado, as irregularidades apuradas no presente processo evidenciam a pretensão de burlar a Lei de Licitações, conforme consignado anteriormente.

41. Ante o exposto, rejeitam-se as alegações apresentadas.

ARGUMENTOS – PEÇA 18, P. 3-5 - DA INEXISTÊNCIA DE PROVA LEGÍTIMA E SUFICIENTE

42. Inicia registrando que a “prova é necessária para demonstrar a existência ou a inexistência da veracidade da acusação e dirige-se ao juiz para formar o seu convencimento, a sua convicção (arts. 131 e 332 do CPC)” e que a “lei exige que o autor prove suas alegações, conforme o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil”.

43. Anota que o direito de punir do Estado não pode ser concretizado de forma irresponsável e que no Estado Democrático de Direito, de amplas garantias processuais, é assegurado tanto ao Estado/Administração como ao acusado a possibilidade de produzir provas lícitas, a partir de um procedimento legal que demonstre o que se alega.

44. Nesse passo, repisa que no presente caso não existem as necessárias e indispensáveis provas das irregularidades apontadas. As provas documentais constantes dos autos não provam que os procedimentos licitatórios foram realizados de maneira ilícita.

45. Observa que também não há no processo o relatório da Controladoria Geral da União ou o Acórdão do TCU, referentes ao Município de Coqueiro Seco/AL, documentos, esses, que atestaram a aprovação das contas. Aponta que o convênio foi concluído, aprovado e considerado lícito, não havendo inadimplência do município, conforme pode ser observado no portal da transparência do Tesouro Nacional.

46. Alega que existe nos autos, contra os acusados, apenas o relatório realizado pelo Ministério da Saúde, acerca dos procedimentos licitatórios, o qual atesta meras irregularidades, mas que consigna que houve o atendimento da finalidade dos certames e a correta prestação de contas.

47. Repete que, em momento algum nos autos, restou comprovado que ela tenha praticado ou compactuado, dolosamente, com atos que se enquadram como improbidade administrativa, e que sua conduta sempre foi pautada na lei e na orientação dos seus procuradores jurídicos, inexistindo qualquer traço de enriquecimento ilícito ou de cometimento de dano ao erário, de sua parte.

ANÁLISE

48. Em oposição ao alegado, assevera-se que os atos impugnados nesta TCE encontram-se comprovados no presente processo e respaldados pelos documentos nele acostados (processos licitatórios, notas fiscais, extratos bancários, recibos, documentos de despesa etc).

49. O débito imputado aos responsáveis foi apurado mediante comparação dos preços praticados no convênio em estudo com os preços de referência, estabelecidos com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens. Os critérios utilizados encontram-se definidos na “Metodologia de Cálculo do Débito”, disponível no sítio do TCU, no

endereço eletrônico abaixo discriminado, informada à responsável por ocasião da citação (peça 10, p. 2)

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc

50. Resumidamente, a metodologia utilizada consistiu em estabelecer, por meio de pesquisa de mercado empreendida pela CGU e pelo Denasus, os preços de mercado ou de referência a serem utilizados como base de comparação para o cálculo do superfaturamento, bem como definir critérios objetivos que possibilitassem a comparação desses preços com os praticados em cada caso concreto. Definiu-se o preço de mercado de uma unidade móvel de saúde (UMS) como a soma de três componentes: o preço do veículo, o custo de transformação do veículo em UMS e o custo dos equipamentos a ela incorporados.

51. No TCU, a metodologia foi aprimorada. Para os preços dos veículos, passou-se a utilizar, sempre que possível, aqueles fornecidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe). No caso em questão, tratando-se de ônibus usado não disponível diretamente na tabela da Fipe, a metodologia determina que se adote como preço de mercado o valor do veículo constante da tabela de valores de referência para cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), fornecida pela Secretaria de Fazenda do Estado de Rondônia (Sefaz/RO), no ano de sua aquisição. Cabe destacar que os valores que servem de base de cálculo para cobrança do IPVA da maioria dos estados é calculada pela Fipe regionalmente. Ressalta-se que a utilização dos valores fornecidos pela instituição como base de cálculo para o estado de Rondônia, além de garantir preços de mercado, beneficia o responsável na medida em que apresenta preços cuja base de cálculo apresenta-se superior à média nacional de preços de veículos, considerando, para tanto, a distância dos grandes centros urbanos, o que eleva consideravelmente o valor do frete.

52. Na apuração dos custos das transformações e dos equipamentos, utilizados como referência, foram também levados em consideração, além dos valores da pesquisa de mercado, os custos praticados em 1.180 convênios celebrados pelo Ministério da Saúde com 655 municípios para a aquisição de ambulâncias, incluídos os custos operados pelas próprias empresas da Família Vedoin e demais empresas envolvidas.

53. Para conferir ainda mais conservadorismo aos critérios adotados, a fim de se avaliar com bastante segurança a existência ou não de superfaturamento, considerou-se a prática de sobrepreço apenas nos casos em que os valores praticados excedessem os valores médios de mercado das unidades móveis de saúde em mais do que 10%, patamar esse aprovado pelo Plenário do TCU mediante Questão de Ordem da Sessão de 20/5/2009.

54. Cabe destacar que, de acordo com o Denasus/CGU, “em várias licitações, foram adquiridos ônibus sucateados, realizadas transformações de péssima qualidade e instalados equipamentos desconhecidos - o que configura montagens do tipo fundo de quintal” (Voto do Relator no Acórdão n.º 2.451/2007-Plenário). A esse respeito, a equipe do Denasus/CGU destacou que os valores utilizados como referência dos custos de veículo, transformação e montagem, foram baseados em serviços de alto padrão, com materiais de qualidade satisfatória e equipamentos de marcas tradicionais, enquanto as montagens realizadas pelas empresas vencedoras das licitações careciam, muitas vezes, de qualidade aceitável.

55. O superfaturamento verificado nos autos está demonstrado no subitem 10.1 da instrução desta 4ª Secex, acostada na peça 11, p. 9-29.

56. Com relação às irregularidades impugnadas na audiência, conforme consignado nos itens 19 e 20 acima, os atos irregulares verificados a partir dos documentos dos autos (processos licitatórios, notas fiscais, extratos bancários, recibos, documentos de despesa etc), aliados ao fato de que somente foram convidadas para os certames empresas envolvidas no esquema Sanguessuga e,

ainda, o superfaturamento comprovado no processo evidenciam a ocorrência de fraude e simulação nos Convites 1 e 2/2004. Repisa-se, também, que consta do auto de interrogatório acostado na peça 6, p. 17, informações prestadas pelo Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin incluindo o Município de Coqueiro Seco/AL como um dos municípios em que teria ocorrido direcionamento de licitação no Estado de Alagoas.

57. Desse modo, verifica-se que há no processo elementos contundentes que embasam e justificam as imputações constantes da audiência e da citação destinadas à responsável, não procedendo os argumentos de que os autos carecem das necessárias e indispensáveis provas acerca dos fatos impugnados.

58. Impende acrescentar, ante as alegações oferecidas, que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram devidamente atendidos no presente processo, tendo sido facultado à responsável a apresentação das alegações de defesa e razões de justificativas que ora se examinam. A ex-prefeita teve a oportunidade de apresentar provas e novas versões para os fatos, previamente à decisão definitiva deste Tribunal, que somente se pronunciará após análise dos argumentos oferecidos.

59. Conforme mencionado anteriormente, o TCU não expediu nenhum acórdão aprovando as contas do convênio em análise. Já quanto à aprovação das contas do ajuste pelo Ministério da Saúde ou pela CGU, repisa-se que este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada.

60. Novamente assevera-se que as ocorrências impugnadas nestes autos, em decorrência da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Nobres/MT pelo Denasus/CGU, não são meras irregularidades, mas graves ofensas a legislação pertinente à matéria, tendo, inclusive, causado dano ao erário.

61. No relatório do Denasus/CGU não ficou registrado que houve o atendimento da finalidade dos certames, conforme alega a responsável. A licitação, entre outros objetivos, visa a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e, no presente caso, houve prejuízo ao erário.

62. Conforme explicado anteriormente, a responsabilidade, perante este Tribunal, daqueles que dão causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, independe da existência de locupletamento, dolo ou má-fé por parte do agente, bastando culpa em sentido estrito.

63. Desse modo, verifica-se que os argumentos, até então oferecidos, não lograram afastar as irregularidades impugnadas nesta TCE.

ARGUMENTOS – PEÇA 18, P. 5-6 – DA LICITUDE DO PROCESSO LICITATÓRIO E DA CORRETA PRESTAÇÃO DE CONTAS

64. De diferente, a responsável alega que os procedimentos licitatórios na modalidade convite foram realizados com base na conveniência e oportunidade administrativas, conforme permitido pela Lei 8.666/1993.

65. Acrescenta, também, que os objetos foram fornecidos por empresas distintas, o que exigiu mais de um procedimento licitatório, resultando, segundo os valores de cada um dos objetos, na adoção da modalidade convite.

66. Entende que os certames atingiram suas finalidades, pois, além de as empresas contratadas terem fornecido os produtos em condições de atingir os fins a que se destinavam, elas também cobraram, pelos bens, valores condizentes com os de mercado.

ANÁLISE

67. Consoante mencionado no item 30 acima, é o valor total estimado do objeto que deve ser levado em conta na adoção da modalidade licitatória, e não, o valor da despesa correspondente a cada parcela do objeto a ser adquirida separadamente.

68. Considerando-se o valor total de aquisição da UMS, R\$ 112.268,00, e, ainda, a alegação da responsável de que era necessária a realização de dois procedimentos licitatórios, ambos deveriam ter sido efetivados na modalidade Tomada de Preços, conforme estabelece o art. 23, “b” e parágrafo segundo da Lei 8.666/1993, não sendo a questão objeto da discricionariedade administrativa.

69. A adoção de licitação na modalidade convite desobrigou a gestora da publicação do ato convocatório no diário oficial ou jornal de grande circulação, prejudicando, por conseguinte, a competitividade do certame.

70. A alegação de que as empresas fornecedoras entregaram os produtos em condições de atingir os fins a que se destinavam não é suficiente para afastar as irregularidades constantes dos autos. Caso a UMS não tivesse sido entregue seria motivo para imputação de débito no valor total dos recursos federais repassados. Além disso, não procede o argumento de que as empresas ofertaram os produtos de acordo com os preços praticados, à época, pelo mercado, pois, conforme exposto anteriormente, os autos demonstram que houve superfaturamento na aquisição do veículo objeto do Convite 1/2004.

71. Desse modo, não são aceitas as alegações apresentadas pela defendente.

ARGUMENTOS – PEÇA 18, P. 6 -20 – DA AUSÊNCIA DE DOLO OU DE MÁ-FÉ E DA BOA-FÉ

72. Defende que tanto na doutrina quanto na jurisprudência é majoritário o entendimento de que para ser alegada a improbidade administrativa nas ações da Administração Pública deve ser demonstrado que o agente público agiu de má-fé, com intenção de se beneficiar do Erário. Em apoio ao exposto, cita Hely Lopes Meirelles, Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa, Waldo Fazzio Júnior e Maria Sylvia Zanella Di Pietro (cf. Peça 18, p. 6-7).

73. Observa que, na inexistência de má-fé, “não se pode cogitar da aplicação das penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e da perda da função pública”.

74. Argumenta, nesse rastro, que, no presente caso, não está demonstrado dolo de sua parte, quando da realização dos procedimentos licitatórios. Ao contrário, o que se verifica é a intenção de sempre respeitar a lei, conforme se verifica na adoção da modalidade licitatória permitida para o valor dos objetos licitados, na prestação de contas dos valores transferidos, na entrega dos objetos em condições de uso pela população, na aprovação das contas e na escolha das empresas que se destacavam no fornecimento dos objetos licitados no Brasil.

75. Defende que jamais praticou ou apoiou ilícitos no Município de Coqueiro Seco/AL, não havendo razão para que figure como ré na presente TCE.

76. Entende que sua boa-fé, demonstrada principalmente com a prestação de contas aprovada, deve ser levada em consideração para descaracterizar os atos reputados como ímprobos, mesmo porque tais atos foram pautados na orientação de pessoas capacitadas, técnica e juridicamente, em licitações.

77. Alega que ainda que se considere que houve irregularidades ou erros na realização dos procedimentos licitatórios, tal fato, por si só, não permite a conclusão de que houve o substrato do dolo ou da má-fé, necessário à configuração do ato ímprobo.

78. Cita Pontes de Miranda, Waldo Fazzio Júnior e várias decisões do Poder Judiciário para corroborar as suas alegações acerca da necessidade de se ter o elemento da má-fé para que seja caracterizado o ato de improbidade administrativa (cf. peça 18, p. 8-17).

79. Acrescenta que é preciso “distinguir, com clareza, as características do ato ímprobo das características dos meros equívocos de assessoria e penúria de recursos humanos e materiais do município, citando, em apoio ao exposto, lição de Waldo Fazzio Júnior (cf. peça 18, p. 18).

ANÁLISE

80. Novamente a defendente equivocou-se na defesa apresentada. Os excertos jurisprudenciais e doutrinários por ela citados tratam da responsabilidade civil dos agentes políticos, algo de que não se cogita nesta Tomada de Contas Especial nem se insere na jurisdição própria e privativa desta Corte. A Lei que norteou o chamamento dos responsáveis aos presentes autos foi a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e não a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

81. As sanções aplicáveis por este Tribunal são as constantes da citada Lei Orgânica do TCU, nas quais não estão incluídas a suspensão dos direitos políticos nem a perda da função pública, penalidades, essas, previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

82. Além disso, a responsabilidade examinada na TCE independe da existência de má-fé, dolo ou locupletamento por parte do responsável, não procedendo, também, os argumentos de que agiu sem intenção de praticar qualquer ilícito.

83. A alegação de que sua boa-fé está demonstrada nos autos não são aceitos. A prática de superfaturamento no bojo de uma licitação eivada de irregularidades e com características de ter sido simulada/fraudada vai de encontro ao reconhecimento da boa-fé da defendente. Muito pelo contrário, as irregularidades apuradas no presente processo evidenciam a pretensão de burlar a Lei de Licitações, conforme analisado anteriormente.

84. Afirmação de que nunca praticou nem apoiou ilícitos no Município de Coqueiro Seco/AL não cabem, pois a sua responsabilidade somente poderá ser afastada no caso de restarem esclarecidas as irregularidades impugnadas nesta TCE.

85. Dessa forma, rejeitam-se os argumentos apresentados.

ARGUMENTOS – PEÇA 18, P. 19-20 – DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA PROPORCIONALIDADE

86. De diferente, argumenta que a análise dos vícios da atividade administrativa deve ser realizada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não considerar qualquer ato como ímprobo, bem como a não impor ao agente obrigações/restrições/sanções em medida superior àquela estritamente necessária.

ANÁLISE

87. Como visto, as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas não lograram afastar as irregularidades impugnadas nesta TCE.

88. O débito demonstrado nos autos, decorrente de superfaturamento na aquisição da UMS objeto do Convênio 562/2003, e não de ato de improbidade administrativa, deve, portanto, ser recomposto, a teor da Lei 8.443/1992. Quanto às ocorrências constantes da audiência, a responsável incorreu em conduta reprovável e irregular, o que, também, justifica a aplicação das disposições previstas na Lei 8.443/1992, no que diz respeito às sanções cabíveis.

89. Dessa forma, não cabem os argumentos.

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Ao Congresso Nacional

90. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007–TCU–Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na “operação sanguessuga” ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

91. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtor de enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou à então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada “Operação Sanguessuga”, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

92. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada “Operação Sanguessuga”. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª SECEX ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

Aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios e Ministério Público Estadual

93. Conforme demonstrado no subitem 10.1 (peça 6, p.32-33), além do prejuízo à União restou configurado dano ao erário municipal no valor de **R\$ 2.956,91**, calculado com base na proporcionalidade de participação financeira do concedente e do conveniente. Desse modo, e considerando que a competência do Tribunal, no que concerne à fiscalização de transferências voluntárias, está adstrita aos recursos federais, faz-se necessário encaminhar cópia integral da deliberação que o Tribunal vier a adotar ao Tribunal de Contas responsável pelo controle externo do município em questão, como também ao Ministério Público Estadual competente, para as providências a cargo desses órgãos.

AUTORIZAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO

94. Em prestígio a economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até 24 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

95. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada “Operação Sanguessuga”, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenientes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

96. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

97. Nesse diapasão, cabe relembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar “Operação Sanguessuga”:

- a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;
- b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
- c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;
- d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);
- e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;
- f) encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

98. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

- a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;
- b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;
- c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por “laranjas”) que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;
- d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;
- e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

99. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de “coincidências” que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

100. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu *know-how* suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

101. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

102. Diante de todo o exposto, é de se concluir que Sra. Maria Nilza dos Santos Correia não logrou afastar as irregularidades constantes da citação e da audiência a ela destinadas. O Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representação Ltda. permaneceram silentes, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados (art. 319 do CPC), prosseguindo-se o feito até final julgamento, consoante os termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

103. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, a gestora deve, pois, ter suas contas julgadas irregulares desde logo. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe-se, ainda, que, em função da rejeição de suas razões de justificativa, seja aplicada a então gestora a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

104. Em vista do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

- a) **Rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas** interpostas por Maria Nilza dos Santos Correia;
- b) **Julgar irregulares as contas da responsável Sra. Maria Nilza dos Santos Correia** (CPF 436.177.194-49), **então** Prefeita do município de Coqueiro Seco/AL, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;
- c) **Condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias** indicadas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
MARIA NILZA DOS SANTOS CORREIA (CPF 436.177.194-49) <i>Então Prefeita do Município de Coqueiro Seco/AL</i>	37.521,39	29/7/2004
KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (CNPJ 02.332.985/0001-88) <i>Empresa fornecedora do bem</i>		
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN (CPF 594.563.531-68) <i>Sócio-administrador da empresa fornecedora</i>		

- d) Aplicar individualmente aos responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e à Sra. Maria Nilza dos Santos Correia as multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) Autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;
- f) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- g) Remeter cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:
- g.1) **Procuradoria da República no Estado de ALAGOAS**, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- g.2) **Tribunal de Contas do Estado de ALAGOAS e ao Ministério Público Estadual** daquele Estado, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Coqueiro Seco/AL;
- g.3) **Procuradoria da União no Estado de ALAGOAS**, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- g.4) **Fundo Nacional de Saúde (FNS)**, para as providências julgadas pertinentes;
- g.5) **Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus)**; e
- g.6) Secretaria Executiva da **Controladoria-Geral da União** da Presidência da República (CGU/PR).

4ª Secex, 8/12/2011

(assinado eletronicamente)

MARIA CÉLIA SILVA VIANA
AUFC, Matr. 6508-0